

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUAÇU,
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL PREF Nº 08/2021
PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 11/2021**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A LUZA PRINTERS COMERCIO E SERVICO PARA IMPRESSOES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.681.236/0001-80, com sede na Avenida Brasil Leste, 1504 - Sala C Subsolo Ed. Com. Vista Petrópolis, Bairro Petrópolis, CEP 99050-144, na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, legalmente representada por NÉVILIN NUNES LUZA, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 2097277641, inscrita no CPF sob o nº 007.327.110-10, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, nº 97, Bairro São Luiz Gonzaga, na cidade de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I

- TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme item 10.1 do edital. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termino final do prazo de impugnação se dá em 19/03/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II

- MÉRITO

INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e neste caso, A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUAÇU – SC, em atenção à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. A base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos):

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

III

- FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para ***seleção de propostas para a locação/serviços de assistência técnica de copiadoras/impresoras para uso em diversas Secretarias e Fundos Municipais, com fornecimento de suprimentos sem limite de uso e com prestação de serviços de manutenção dos equipamentos sem qualquer ônus ao município, conforme as especificações do anexo I- Termo de Referência.***

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que não há no edital informação referente a estimativa de volume de páginas que o Órgão pretende contratar, e isto está impedindo que a impugnante consiga formular sua proposta de preços para disputar o certame, uma vez que esta informação é FUNDAMENTAL para o cálculo do valor que será ofertado.

Ademais, foram solicitados esclarecimentos à Prefeitura referente a ausência desta informação, os quais não foram respondidos. A Prefeitura sugere ainda, que o licitante faça uma visita técnica para sanar a dúvida referente ao questionamento, uma vez que o Órgão pode repassar esta informação via telefone, e-mail e etc... evitando assim gastos desnecessários aos licitantes.

Surpreendentemente, o edital prevê “o fornecimento de suprimentos sem limite de uso”, o que coloca em questão a viabilidade, sustentabilidade e exequibilidade deste projeto.

Em virtude disso, a impugnante chegou à conclusão que o caráter competitivo do certame está sendo prejudicado, uma vez que o Órgão não está disponibilizando uma informação básica aos interessados em participar do certame.

IV

- DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta no edital que a Prefeitura Municipal de Ipuacu, está **omitindo** o quantitativo estimado de páginas que pretende produzir. Ressalta-se que, **esta informação é fundamental para a formulação das propostas que serão ofertadas**, pois do contrário pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação.

Neste tocante, a Lei de Licitações prevê no artigo 3º, §1º, as vedações expostas abaixo:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter*



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Observe que, a ausência da informação do volume estimado de impressões que serão produzidas coloca em risco o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com o artigo supramencionado, pois impede que os licitantes possam formular suas propostas de forma responsável. A não divulgação do volume de páginas prejudica a proponente, assim como o interesse público, uma vez que os licitantes estão sendo obrigados a formularem suas propostas de preços “**as cegas**”, além de atrapalhar na organização do estoque de suprimentos.

Do mesmo modo, os licitantes interessados em participar deste processo licitatório, encontrarão dificuldade na construção do preço do serviço, pois poderão formular preços onerosos e em consequência disso suas propostas serão desclassificadas, conforme art. 48 da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, ressaltamos que a ausência da informação referente a estimativa de volume de páginas impressas não favorece o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, compromete o caráter competitivo da licitação. Torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Certamente, a omissão de informação, não atende aos princípios básicos das licitações e infringe o direito da proponente em saber a estimativa de volume de páginas impressas para a formulação da sua proposta de preços e até mesmo estudar a viabilidade do projeto.

Outrossim, o Órgão Público, bem como qualquer cliente corporativo, é capaz de controlar e estimar um quantitativo de volume impresso através da observação do uso do cartucho de toner por exemplo. Além disso, a Prefeitura pode utilizar como base para chegar na estimativa, contratos anteriores iguais ao do objeto deste certame, caso não seja este, o primeiro processo licitatório para o objeto em questão.

Ressalta-se que, o prejulgamento referente a esta solicitação estará restringindo a participação não somente à LUZA PRINTERS, bem como de outras licitantes as quais se



encontram nesta mesma situação. Com isto, devem-se alterar as descrições acima para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUAÇU, adquira os produtos e serviços com qualidade e menor preço.

V

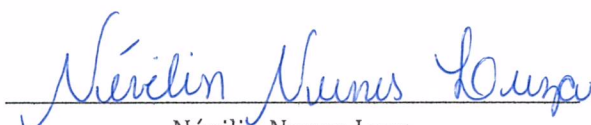
- DO PEDIDO.

Diante do exposto, na certeza de que esta Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, requer a Licitante **LUZA Printers** seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO.

Requer seja **INCLUÍDA** a informação acima narrada, de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também de outras que tiverem interesse em contratar com esta Administração; ou ainda,

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, requer seja o Edital em comento **anulado e reelaborado**, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Passo Fundo, 19 de março de 2021.



Névilin Nunes Luza
Sócia Administradora

